

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/05/2026 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página: 191

Órgão: Controladoria-Geral da União/Gabinete do Ministro

## DECISÃO Nº 91, DE 24 DE ABRIL DE 2026

Processo nº 00190.104175/2024-81

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº. 14.600, de 10 de junho de 2023, e pelo Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022, desta Controladoria-Geral da União, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer nº 00023/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00187/2026/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 19, incisos I e II, 22 e 23, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, aplicar, à pessoa jurídica COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE (CNPJ 07.596.880/0001-50), as seguintes penalidades:

a) pena de multa no valor de R\$ 7.180.921,47 (sete milhões, cento e oitenta mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, em virtude de, em conluio com outras pessoas, fraudar formulários de solicitação de Registro Geral de Pesca - RGP e protocolos retroativos de seus associados, intervindo na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES), concorrendo para a inserção de dados falsos no SEI e a emissão de documentos oficiais com estes dados pelo EFAP/ES, resultando no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios, incidindo, assim, nas condutas previstas no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846, de 2013; e

b) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

i - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;

ii - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; e

iii - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

c) Desconsideração da personalidade jurídica da COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE, nos termos do art. 14, da Lei nº 12.846/2013, em razão do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal do presidente à época dos fatos, CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA, CPF \*\*\*.226.017- \*\*.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

**VINICIUS MARQUES DE CARVALHO**

Ministro

ANEXO

EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013

Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.104175/2024-81.

Decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação das penalidades de: (a) multa, no valor de R\$ 7.180.921,47 (sete milhões, cento e oitenta mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos); e (b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, em face da pessoa jurídica:

COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE

(CNPJ 07.596.880/0001-50)

Por, em conluio com outras pessoas, fraudar formulários de solicitação de Registro Geral de Pesca - RGP e protocolos retroativos de seus associados, intervindo na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES), concorrendo para a inserção de dados falsos no SEI e a emissão de documentos oficiais com estes dados pelo EFAP/ES, resultando no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios, incidindo, assim, nas condutas previstas no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção).

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.